

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 0675/80 (PROC. DRECAP - 3, n° 2042/79)
INTERESSADO : ANDRÉA PPAVESI
ASSUNTO : Equivalência de Estudos (Convalidação de atos escolares)
RELATOR : Cons. Geraldo Rapacci Scabello
IAREGER CEE N° 1 0 6 6 / 8 0 CEPG Aprov. em 2 / 1 / 8 0

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

- 1.1 ANDRÉA PAVESI, nascido em Modena, Itália, a 05 de novembro de 1964, filho de Renzo pavesi e de Annarita Montanari Pavesi, tendo realizado estudos no exterior, solicitou, através de sua genitora, à Sra. Diretora da Divisão Regional de Ensino da Capital - 5, (DRECAP - 3), lhe fosse expedido ato formal de equivalência dos estudos feitos na Itália, aos/nosso sistema de ensino, a fim de prosseguir seus estudos no Colégio Diocesano "São Carlos", atual Centro Educacional "Diocesano. "La Salle", de São Carlos.
- 1.2 O interessado realizou na Itália estudos correspondentes a oito séries na Escola Media Estatal "Leonardo da Vinci" em Rondai dei Legionari, conforme documentação legalizada anexada aos autos.
- 1.3 A DRECAP - 3, pelo Parecer n° 318/79, considerou os estudos realizados pelo aluno no exterior como equivalentes aos cumpridos no Brasil, em nível de conclusão da 8ª série do 1º grau, podendo matricular-se na 1ª série do 2º Grau, devendo, porém, o mesmo submeter-se a exames de Língua portuguesa, História do Brasil, Geografia do Brasil, Educação Moral e Cívica e Organização Social e Política do Brasil, na EEPSG "Prof. Ênio Voss" (D.C de 18/05/79).
- 1.4 Aos 4 de outubro de 1979, a direção do Centro Educacional Diocesano "La Salle", de São Carlos, tendo matriculado o interessado na 8ª série do 1º grau, "por vontade de seus pais", encaminhou consulta à DRECAP - 3 sobre

qual procedimento deveria adotar à vista do Parecer DRECAP - 3 - nº 318/79, já citado, visto que o interessado já estava freqüentando a 8ª série do 1º grau, desde fevereiro de 1979 na referida Escola. O aluno, em questão, concluiu o 1º Grau ao final desse ano.

1.5 O protocolado tramitou por vários órgãos da Secretaria de Estado da Educação, com o objetivo de dirimir a dúvida. A DRE de Ribeirão Preto, à qual está subordinada a escola, pronunciou-se no sentido de tornar sem efeito o parecer DRECAP - 3 nº 318/79, dispensando, em consequência, o interessado da prestação dos exames especiais. Considerando, no entanto, a necessidade de se convalidar os atos escolares praticados pelo aluno no ano de 1979, propõe a remessa dos autos ao Egrégio Conselho Estadual de Educação.

1.6 O Senhor Coordenador do Ensino do Interior (CEI), apreciando o caso, considerou que, em se tratando do restante da matéria, seriam de se apreciar duas posições:

- a) a dispensa das exigências de exames especiais, pela aplicação do Parecer CEE nº 1166/79, ou
- b) a dispensa da exigência de exames especiais das disciplinas já cursadas na 8ª série, o que resultaria na sujeição do interessado a exames apenas em Educação Moral e cívica.

1.7 Via Gabinete do Senhor Secretário de Estado da Educação, o processo deu entrada neste Conselho.

2. APRECIÇÃO:

2.1 O aluno em tela, pelo parecer nº 318/79 - DRECAP - 3, publicado no D.O.E de 18/05/79, poderia ter seus estudos realizados, no exterior, reconhecidos como equivalentes aos de conclusão do nosso ensino de 1º grau, caso fosse aprovado nos exames especiais indicados.

2.2 Como cautela, matriculou-se, no início do ano letivo de 1979, na 8ª série do 1º grau, e ao final desse ano foi aprovado. Estudou todos os componentes curriculares nos quais deveria ser submetido a prestação de exames especiais, exceto Educação Moral e Cívica.

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 2 de julho de 1980.

a) Conselheira MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente